

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 34-E, DE 2007

*EMENDA DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI N.º 34-D, DE 2007, que
'Altera os artigos 32 e 33 da Lei nº 10.257, de
10 de julho de 2001, que dispõe sobre o
Estatuto das Cidades'.*

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame a Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei aprovado nesta Casa, que “*Altera os artigos 32 e 33 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que dispõe sobre o Estatuto das Cidades*”. Submetido à revisão da Câmara Alta, o projeto foi aprovado com a adoção de uma emenda na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle daquela Casa, que acrescentou inciso XVII ao art. 2º da Lei nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades), estendendo os incentivos para construções ecologicamente sustentáveis aos parcelamentos do solo e edificações urbanas.

A Relatora do projeto naquela Comissão do Senado Federal, eminente Senadora Marina Silva, justificou a adoção da referida emenda em seu parecer, sob o argumento de que a proposta originalmente aprovada nesta Casa dava incentivo às construções ecologicamente sustentáveis apenas no âmbito das operações urbanas consorciadas, que ocorrem em momentos específicos.

A Emenda do Senado Federal ao PL nº 4.476, de 1994, foi inicialmente analisada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento

Sustentável e na Comissão de Desenvolvimento Urbano desta Casa, que a aprovaram quanto ao mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 34, de 2007, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Emenda do Senado Federal ao projeto em apreço obedece aos requisitos constitucionais formais e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a Emenda aprovada no Senado Federal está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Também não se verifica nenhum óbice quanto à técnica legislativa empregada na referida Emenda.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 34, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator